



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.22615-0/SC
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : Adriano Pedro Goudinho
APELADO : OSMAR MIGUEL DA SILVA
ADV : David Mario Tiscoski e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. " ULTRA PETITA". CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 02 DO TRF 4ª REGIÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989, MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

. Incabível a decretação da nulidade de sentença ao argumento de que a condenação na correção monetária das diferenças de recálculo do benefício é "ultra petita", pois a atualização do valor da moeda é extensiva a todos os débitos originados de decisão judicial, independentemente de pedido expresso.

. A atualização dos 24 salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do valor primeiro do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedido no sistema anterior ao da Lei nº 8.213/91, deve ser feita pela variação nominal da ORTN/OTN. (Súmula nº 02, TRF 4ª Região).

. O índice de 42,72% é o percentual que deve ser aplicado no cálculo de liquidação de sentença, a título de correção monetária do mês de janeiro de 1989. (Súmula nº 32, TRF 4ª Região).

. Na atualização monetária do débito previdenciário, devem ser considerados os percentuais de 30,46% e 44,80% relativos às competências de março e abril de 1990, respectivamente (Súmula nº 37 deste Tribunal).

. É de 21,87% a percentagem relativa a fevereiro de 1991, a ser incluída no cálculo de liquidação de sentença.

. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Silvia Goraieb
JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO DIA DE
17 DE FEV 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.22615-0/SC
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : OSMAR MIGUEL DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que é alegado que o benefício previdenciário, concedido em 01.12.80, sofreu sensíveis reduções por força de atos administrativos contrários à lei, mediante a aplicação de critérios ilegais por parte da Autarquia.

O pedido consiste, em síntese, na revisão da renda mensal inicial com aplicação da correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

A contestação sustentou a correção dos critérios impugnados, porque atendida a legislação aplicável.

A sentença julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar as diferenças monetariamente corrigidas, incluindo-se os índices de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Apelou o órgão previdenciário, suscitando preliminar de "ultra petita" quanto à inclusão dos percentuais inflacionários para o cálculo da correção monetária do débito. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra a sentença monocrática, pleiteando a sua reforma, reiterando as razões invocadas na defesa.

Impugnou, ainda, os critérios fixados pela sentença para a correção da dívida.

Processado o recurso, subiram os au-

ABS/G



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão.


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.22615-0/SC
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : OSMAR MIGUEL DA SILVA

VOTO

SENTENÇA ULTRA-PETITA - INOCORRÊNCIA

Os artigos 128 e 460 do CPC dispõem que o juiz deverá julgar a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir sentença condenando o réu em quantidade diversa ou superior ao que lhe foi demandado.

Sabe-se que o acúmulo de processos pode acarretar problemas desta ordem, e muitos são os casos que passam por este Tribunal em tais condições.

No entanto, tal circunstância não se configura nos autos, notadamente no que se refere à aplicação da correção monetária, pois esta é "extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial" (RSTJ 31/318).

Deste modo, inexistente vício na sentença impugnada, porque se tratando de correção monetária do débito, a decisão que a concede não se constitui em julgamento "ultra petita", embora os índices deferidos não tenham sido pleiteados na inicial.

Aliás, outro não é o entendimento que vem se firmando nos nossos Tribunais, conforme se vê do aresto a seguir transcrito:

"TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

I - Não é nula a sentença que condena no pagamento de correção monetária, mesmo que não tenha sido pedido na inicial, uma vez que atualização da moeda não é sanção, mas apenas a manutenção do poder aquisitivo do valor da condenação. Iterativa jurisprudência.

II - *Omissis*

III- *Omissis*

ABS/G



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

IV - Preliminar rejeitada, recurso ordinário a que se nega provimento." (AC nº 95.03.014075/SP/697. 1ª T. TRF 3ª Região, unânime, Rel. JUIZ THEOTONIO COSTA, in D.J., Seção 2, 30.01.96, p. 3308).

Cabe salientar, também, que os precedentes jurisprudenciais do STJ orientam no sentido de que, ainda que não postulados expressamente na inicial, deve-se, já na sentença de mérito, determinar a inclusão dos índices de atualização monetária a serem observados na fase de liquidação, a fim de que não restem dúvidas a respeito. Evita-se, com isso, discussões inúteis e procrastinatórias acerca de temas exaustivamente debatidos e já sumulados, inclusive por esta Corte (Súmulas nº 32 e nº 37).

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, prosseguindo no exame da matéria de mérito devolvida a este grau de jurisdição.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

A pretensão envolve a correção monetária dos valores que foram considerados para o cálculo da renda inicial do benefício.

Efetivamente, a atualização dos valores dos salários de contribuição, que antecederam os doze últimos, ou seja, vinte e quatro meses, por servirem de base para cálculo do valor primeiro do benefício, deve ser efetuada nos moldes das ORTNs/OTN, fator de indexação previsto legalmente para a época.

Este entendimento está confirmado pela Súmula nº 02 desta Corte, a seguir transcrita:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN\OTN."

Mantido, portanto, o julgado monocrático.

ABS/G



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA - IPC DE JAN/89 (42,72%)

A matéria que trata especificamente da aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 nos cálculos judiciais, já foi apreciada pelo Pleno deste Tribunal, no Incidente de Uniformização na apelação cível nº 93.04.03194-0/PR.

A apaziguar a jurisprudência, do referido julgamento resultou a Súmula nº 17 desta Corte, no seguinte teor: "No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 70,28% relativo à correção monetária de janeiro de 1989." (DJ 02.12.93).

A seguir, em sessão plenária realizada em 29/05/95, esta Corte decidiu revisar o enunciado da súmula em questão, aprovando o entendimento de que o percentual referente à correção monetária de janeiro de 1989 deve ser da ordem de 42,72%.

Tendo em vista que o julgado pautou-se pelo novo teor que resultou da revisão da aludida súmula que, afinal, recebeu o nº 32, nada há a reconsiderar.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA - IPC DE MARÇO/90 (84,32%)

A insurgência da autarquia previdenciária quanto à aplicabilidade do índice de 84,32%, relativo ao IPC ocorrido em março de 1990, merece guarida, em parte, uma vez que ocorreu inflação no período correspondente, sendo o mesmo expurgado de forma artificial.

A adoção de medidas econômicas pelo Governo Federal, com o propósito de frear a inflação que se abateu sobre o país no período, dentre elas o congelamento do BTN, que servia como padrão de correção monetária, não obteve o sucesso desejado, pois que a inflação persistiu de forma galopante, atingindo diretamente a sociedade brasileira com o alto custo de vida.

Embora a Lei nº 6.899/81 mantivesse intrinsecamente a correção monetária parcial dos valores, pois tinha por base apenas o valor do BTN, resta claro, por outro lado, que, uma vez não adotado o índice integral, ou seja, a correção do BTN mais o IPC ocorrido no mês de março de 1990, estaria havendo o enriquecimento ilícito por parte da autarquia, o que deve ser afastado,

ABS/G



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a pretexto de aviltar-se o débito em discussão.

Ainda, a título de esclarecimento sobre o índice que melhor espelha a inflação apurada no período, adoto os irreparáveis e judiciosos argumentos esposados pelo Exm^o Sr. Dr. Volkmer de Castilho, expostos no julgamento da AC nº 94.04.58415-4/RS, a seguir transcritos:

"Em março de 1990 verificou-se uma variação do IPC em 84,32%. O valor do BTN, neste mesmo mês, era de Cr\$ 29,5399. Em abril/90. O índice do IPC foi de 44,80%. O valor do BTN, Cr\$ 41,7340. Ou seja, de março para abril, o BTN teve uma variação de 41,28%. Para verificar a diferença 'expurgada', assim denominada, do BTN, basta fazer, então, a seguinte operação aritmética: 1.8432 dividido por 1.4128, cujo resultado equivale a 1.3046, ou uma variação de 30,46%. Este índice é a diferença que, em verdade, se pleiteia para fins de correção, mesmo quando se argumenta o direito a 84,32%. Isto porque a variação do BTN (41,28%) se aplicaria de qualquer modo, pela disposição da Lei 6.899/81, que rege o modo de correção monetária dos débitos judiciais. Restaria apenas a complementação do índice de 30,46%."

Sendo assim, dúvidas não restam que é um imperativo admitir-se a atualização da dívida mediante a aplicação do IPC, quando, comprovadamente, verificou-se uma corrosão expressiva no valor real da moeda.

Logo, merece reparos a sentença tão-somente quanto ao índice a ser aplicado no mês de março de 1990, que ora reduz para 30,46%, pelos fundamentos acima expostos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA - IPC DE ABRIL/90 (44,80%)

Os mesmos motivos que me levaram a admitir no cálculo da correção monetária o IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, justificam a aplicação, no mês de abril de 1990, do percentual de 44,80%.

Esse é o índice que reflete a variação do IPC ocorrida naquele mês, período em que se

ABS/G



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

manteve estático o valor monetário do BTN, em Cr\$ 41,7340. Conclui-se, salvo melhor juízo, que o índice de 44,80% foi igual ao valor total do BTN expurgado no referido mês.

Daí o acerto do julgado, que determinou o cômputo de tal índice para a atualização monetária do débito.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA -INPC DE FEV/91 (21,87%)

A inconformidade da apelante em relação à aplicação do percentual de 21,87% nos cálculos, pertinente ao INPC de fevereiro de 1991, baseia-se, genericamente, no fato do referido índice extrapolar os ditames da sentença, sustentando ainda que o coeficiente em discussão não foi incorporado nem mesmo aos vencimentos dos trabalhadores em atividade.

Para reforçar sua tese, o INSS se limita apenas a exemplificar e confrontar os fatores adversos, apontando de forma singular a diferença, não demonstrando em nenhum momento a injuricidade ou a ilegalidade para que se exclua tal índice do montante.

A propósito disso, a utilização de tal indexador na atualização monetária dos débitos judiciais, decorreu da falta de lei própria e regulamentadora entre o período da extinção do BTN e a edição da Lei nº 8.213/91. E, como não se pode ficar à mercê da inércia de nossos legisladores, dúvidas não restam de que sua aplicabilidade se constitui num meio corretivo para suprir a deficiência imposta pelo sistema.

A par disso, com o objetivo de firmar tal entendimento, embora extemporâneo, o legislador, através da edição da Lei nº 8213/91, adotou de forma integral esse critério de correção.

É importante frisar que o valor do BTN (Cr\$ 126,8621) é de 1º-02-91, ou seja, valor que acumulou a variação inflacionária de janeiro do mesmo ano. Por isso, indispensável a aplicação do INPC, sob pena de não o fazendo, aviltar o valor dos benefícios previdenciários de forma injusta.

Nesse sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, por unanimidade, os Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, segue transcrita:

ABS/G



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"DIREITO ECONÔMICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO DE 1991. INCLUSÃO.

- O índice de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991 deve ser considerado nos cálculos de liquidação de sentença.

- Embargos declaratórios recebidos."

(D.J.U. de 22.05.95, Seção I, p. 14.369)

Sendo assim, dúvidas não restam de que, se encontra bem lançado nos cálculos de liquidação o índice antes referido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação, para o fim de determinar que no cálculo da correção monetária seja considerado o índice de 30,46%, em relação ao mês de março de 1990.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença nos termos em que proferida.

É o voto.


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora